



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.607 - PR (2017/0055520-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : BLAS GOMM FILHO - PR004919  
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659  
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941  
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694  
SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA E OUTRO(S) - PR054439  
**AGRAVADO** : JOAQUIM CANDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : MAXIMILIAN ZEREK - PR031873

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC** E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC/73. TERMO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO DO AGRAVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 184 DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O prazo de 3 dias para juntada das cópias da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição aos autos do processo principal deve ser contado da data da sua interposição. Precedentes.

3. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.607 - PR (2017/0055520-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : BLAS GOMM FILHO - PR004919  
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659  
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941  
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694  
SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA E OUTRO(S) - PR054439  
**AGRAVADO** : JOAQUIM CANDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : MAXIMILIAN ZEREK - PR031873

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):**

JOAQUIM CANDIDO DA SILVA (JOAQUIM) ajuizou ação indenizatória contra a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS), imputando a ela responsabilidade por um acidente ambiental.

Julgada procedente a demanda, JOAQUIM deu início ao cumprimento provisório da sentença, no qual foi requerido o arbitramento dos honorários de advogado.

Foi proferida decisão fixando a verba advocatícia.

Contra essa decisão, a PETROBRÁS interpôs agravo de instrumento alegando que os honorários não são devidos na fase de cumprimento provisório de sentença.

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento por decisão monocrática (e-STJ, fls.214/218).

A PETROBRÁS interpôs agravo regimental, que foi assim apreciado:

*'AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC - PRELIMINAR ALEGADA PELO AGRAVADO EM SUAS CONTRARRAZÕES - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO ARTIGO QUE SE IMPÕE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.(e-STJ, fl. 237).*

Inconformada, a PETROBRÁS interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 526 e 184 do CPC/73, alegando, em síntese, que se aplica a regra do art. 184 do CPC/73 na contagem do prazo previsto no art. 526 do CPC/73.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo de admissibilidade, foi negado seguimento a referido apelo nobre sob o fundamento de incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Contra essa decisão, PETROBRÁS apresentou agravo em recurso especial, que foi assim apreciado:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE NO NCPC E O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC/73. TERMO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO DO AGRAVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 184 DO CPC/73. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO (e-STJ, fl. 312)*

Ainda inconformada, a PETROBRÁS ingressou com o presente agravo interno sustentando que **(1)** a prestação jurisdicional ofertada está em sentido contrário tanto da jurisprudência dominante desse C. STJ (AgInt no REsp 1228085/MT, rel.: Ministro RAUL ARAUJO, AgRg no AREsp 636518/SP, Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, e AgInt no AgRg do AREsp 628300/MS, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, v.g.), quanto do que restou decidido no julgamento do recurso repetitivo identificado como REsp nº 1291736/PR, no qual ficou consolidado o descabimento de honorários advocatícios em execução provisória (e-STJ, fl. 327); **(2)** o atraso de apenas um dia, no cumprimento do art. 526 do CPC/73, não justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, nem se coaduna com a jurisprudência do STJ; e, **(3)** a intempestividade não trouxe prejuízo ao agravado JOAQUIM.

Sem impugnação.

A PETROBRÁS apresentou petição insistindo na apreciação do recurso (e-STJ, fls. 341/343).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.607 - PR (2017/0055520-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : BLAS GOMM FILHO - PR004919  
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659  
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941  
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694  
SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA E OUTRO(S) - PR054439  
**AGRAVADO** : JOAQUIM CANDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : MAXIMILIAN ZEREK - PR031873

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC** E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC/73. TERMO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO DO AGRAVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 184 DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O prazo de 3 dias para juntada das cópias da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição aos autos do processo principal deve ser contado da data da sua interposição. Precedentes.

3. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.607 - PR (2017/0055520-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : BLAS GOMM FILHO - PR004919  
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659  
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941  
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694  
SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA E OUTRO(S) - PR054439  
**AGRAVADO** : JOAQUIM CANDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : MAXIMILIAN ZEREK - PR031873

### VOTO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):**

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Como relatado, JOAQUIM propôs ação indenizatória contra a PETROBRÁS e, diante da sentença de procedência, iniciou o seu cumprimento provisório, momento em que foram fixados honorários advocatícios. A PETROBRÁS interpôs agravo de instrumento contra o arbitramento, mas seu recurso nem sequer foi conhecido, porque não cumprida a obrigação prevista no art. 526 do CPC/73.

O agravo regimental que a PETROBRÁS interpôs não foi provido, ensejando a apresentação de recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, PETROBRÁS interpôs agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta acolhida.

Conforme assentou a decisão agravada, o Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo de 3 dias para juntada das cópias da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos do processo principal deve ser contado da data da sua interposição.

Logo, não se trata de aplicar ou não a norma estabelecida no art. 184 do CPC/73. A propósito, vejam-se precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT, DO CPC/73. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. O prazo de 3 dias para juntada das cópias da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição aos autos do processo principal, deve ser contado da data da sua interposição. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 585.044/ES, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/6/2016, DJe 9/6/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526, CAPUT, DO CPC. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 3 DIAS. CONTAGEM. PRAZO CONTÍNUO.*

***1. O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, é a data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem. Precedentes.***

***2. Iniciado o prazo de três dias (art. 526 do CPC) na sexta-feira, data da interposição do agravo de instrumento, o final de semana transcorre durante a fluência do prazo, sendo, por isso, incapaz de alterar a sua continuidade, nos termos do art. 178 do CPC.***

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1.519.981/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 15/12/2015, DJe 3/2/2016 - sem destaques no original)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT, DO CPC. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.*

**1. O prazo de três dias, para juntada das cópias da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição aos autos do processo principal, deve ser contado da data da sua interposição. Precedentes.**

*2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 619.737/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 18/6/2015, DJe 1º/7/2015 - sem destaque no original)*

Registre-se que o recurso especial interposto pela PETROBRÁS discutiu apenas a tese de que a contagem do prazo de três dias deveria ser feita na forma do art. 184 do CPC/73.

Dessa forma, a argumentação levantada no presente agravo interno, no sentido de que o descumprimento do prazo do art. 526 do CPC/73 não trouxe prejuízo ao agravado JOAQUIM, constitui verdadeira inovação recursal não debatida na instância recorrida e sobre a qual não ocorreu prequestionamento. Portanto, dela não conheço.

Não há razão de reforma da decisão agravada.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a PETROBRÁS ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Registre-se que, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, e estará sujeito, ainda, à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0055520-1      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.068.607 /  
PR

Números Origem: 00131221720108160129 131221720108160129 14043822 1404382201

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO - PR004919  
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659  
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941  
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694  
SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA E OUTRO(S) - PR054439  
AGRAVADO : JOAQUIM CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : MAXIMILIAN ZEREK - PR031873

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO - PR004919  
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - RJ049659  
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941  
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694  
SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA E OUTRO(S) - PR054439  
AGRAVADO : JOAQUIM CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO : MAXIMILIAN ZEREK - PR031873

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.